



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2015/3440

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Rui de Britto Álvares Affonso**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP (“SABESP” ou “Companhia”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 131 a 142)

FATOS

2. Em 1.02.14 e 3.02.14 foram publicadas, em três diferentes veículos de comunicação, reportagens informando e analisando os possíveis impactos nas receitas da SABESP que, objetivando estimular a redução do consumo de água dos moradores da Grande São Paulo, iria adotar um incentivo econômico de desconto de 30% na conta para aqueles que reduzissem, em pelo menos 20% ao mês, o consumo médio de água em comparação ao último período de 12 meses. (parágrafos 3º e 4º do Termo de Acusação)

3. Em resposta ao ofício encaminhado pela BM&BOVESPA S.A. solicitando que a Companhia se manifestasse a respeito, a SABESP publicou, em 04.02.14, às 9h10min, Fato Relevante informando resumidamente que “[...] a SABESP adotou em 03 de fevereiro de 2014 incentivo econômico para estimular clientes atendidos pelo Sistema Cantareira a reduzir o consumo de água.[...]...terá direito ao bônus o cliente que reduzir em pelo menos 20% o consumo mensal, comparado ao consumo médio dos últimos 12 meses, ou seja, de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014. Para esses clientes, haverá desconto de 30% na conta” (parágrafo 5º do Termo de Acusação).

4. Em resposta aos ofícios encaminhados pela área técnica à Companhia e ao seu Diretor de Relações com Investidores — DRI solicitando que se manifestassem a respeito da divulgação do Fato Relevante referente ao incentivo econômico não ter ocorrido imediatamente à divulgação ocorrida pela coletiva de imprensa e pela mídia, aqueles informaram resumidamente que: (parágrafos 6º ao 9º do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) no dia 01.02.14, sábado, a SABESP realizou coletiva de imprensa, por meio de sua diretora presidente, com objetivo de dar ampla informação ao mercado e à população a respeito (i) da situação crítica enfrentada pela Companhia devido ao nível baixíssimo do Sistema Cantareira, registrando apenas 21,9% de sua capacidade e (ii) do incentivo econômico para estimular a redução do consumo de água pelos moradores de São Paulo;
- b) a coletiva de imprensa contou com a presença dos principais veículos de comunicação;
- c) a informação foi amplamente divulgada pela Companhia nos dias 1 e 2 de fevereiro, tanto por meio de sua página na internet quanto por diversas mídias impressas, virtuais e audiovisuais, possibilitando que, antes da abertura do pregão do dia 3 do mesmo mês, segunda feira, o mercado já tivesse tido tempo suficiente para processar a informação relevante divulgada ao longo do final de semana;
- d) embora a SABESP não tenha observado, na forma, o procedimento determinado pela legislação para a divulgação da informação relevante, o fato é que a finalidade da norma ali prevista foi plenamente observada, na medida em que a concessão do incentivo econômico foi amplamente divulgada pela Companhia, de forma clara, completa e objetiva, por meio dos mais abrangentes veículos de comunicação em mídias impressa, virtual e audiovisual;
- e) também o Ofício-Circular/CVM/SEP/n.º01/2014 (“Ofício Circular”) emitido pela área técnica da CVM determina que não há exigência de que a divulgação da informação relevante seja feita com a colocação de um título específico no documento, tal como “Fato Relevante”;
- f) assim, não há que se falar em “vazamento”, “informação que escapou do controle” ou “assimetria informacional”. Pelo contrário, a informação relevante foi amplamente divulgada ao mercado e ao público em geral, tendo sido observado o alinhamento informacional entre os investidores do mercado, conforme preconizado pela legislação;
- g) desta forma, reconhecem o lapso ao não repercutir a divulgação da informação difundida ao longo dos dias 1, 2 e 3 de fevereiro por meio do Sistema Empresas NET¹, mas argumentam que não tal atitude não tem o condão de desqualificar a informação como amplamente divulgada.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Determina a Instrução CVM n.º 358/02, em seu art. 3º que:

¹ Sistema IPE, à época dos fatos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[....]

§3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no **caput** e no §4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.”

6. Assim, exige a legislação que qualquer ato ou fato relevante seja divulgado e comunicado também à CVM e à bolsa de valores na qual os valores mobiliários de emissão da Companhia são negociados, garantindo a ampla divulgação da informação a todo mercado (parágrafo 23 do Termo de Acusação)

7. Mesmo que a informação seja divulgada pelos canais da companhia e por diversas mídias impressas, virtuais e audiovisuais, cumpre ao DRI divulgar tal informação pelo Sistema Empresas NET², visto ser esse o principal meio oficial de divulgação ao mercado. (parágrafo 25 do Termo de Acusação)

8. Desta forma, a argumentação apresentada pelo DRI da Companhia de que a divulgação por meio da coletiva de imprensa foi ampla e imediata não deve prosperar, uma vez que deve ser realizada a todo o mercado, conforme determinado pela legislação. Além, o Ofício Circular não exime a obrigatoriedade normativa referente à forma de divulgação, apenas determina que o fato relevante em si não precisa ser divulgado com esse título. (parágrafos 26 ao 28 do Termo de Acusação)

9. Visto que a coletiva de imprensa para a divulgação do incentivo econômico ocorreu no dia 01.02.14, a assimetria informacional permaneceu até o início da manhã do dia 04.02.14, quando, finalmente, a Companhia divulgou Fato Relevante. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

² Sistema IPE à época dos fatos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Consequentemente, restou comprovada a infração ao caput e ao §3º do art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02 pelo DRI da SABESP, por não ter divulgado Fato Relevante com as informações anunciadas à imprensa em 01.02.14, não zelando assim pela ampla disseminação da informação de forma simultânea para todos os participantes do mercado (parágrafo 35 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Rui de Britto Álvares Affonso, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, por não ter divulgado tempestivamente fato relevante com as informações anunciadas à imprensa em 01.02.14 (descumprimento ao caput e ao §3º do art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02) (parágrafo 37 do Termo de Acusação).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 147 a 157) em que, apesar dos precedentes³ fixarem um patamar de pagamento à CVM no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais), esses correspondem a situações de não divulgação ou divulgação incompleta ou intempestiva de Fato Relevante, não sendo integralmente aplicáveis ao caso concreto por analogia. Visto que no caso em tela o Fato Relevante foi divulgado por coletiva de imprensa, disseminado pela mídia e absorvido em essência, tendo sido a falha apenas a não divulgação no sistema eletrônico próprio, se dispõe a pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para encerrar o processo, e se coloca à disposição do Comitê caso sejam necessárias quaisquer discussões e negociações a respeito.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê e,

³ Vide PAS 2012/3787, PAS 2012/4137, PAS 2012/4138 entre outros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

posteriormente, ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 127/2015/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 202 a 207)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 15.12.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. xxx)

15. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu com o proponente e com seus representantes legais. (fls. xxx)

16. Findos os agradecimentos iniciais, Rui de Britto Álvares Affonso iniciou sua explanação com um breve relato de sua história como colaborador da SABESP e, posteriormente, sobre os fatos objeto do processo em referência. Na opinião do proponente, a informação foi amplamente divulgada, antes da abertura do pregão do dia 03.02.14, tanto pela coletiva de imprensa quanto por meio da página da SABESP na rede mundial de computadores, assim como por diversas mídias impressas, virtuais e audiovisuais, tendo sido observado o alinhamento informacional entre os investidores do mercado, conforme preconizado pela legislação. Desta forma, a irregularidade cometida foi de cunho formal e não material, já que o lapso foi não repercutir a divulgação da informação difundida por meio do Sistema Empresas NET, tendo sido a finalidade da norma plenamente observada, na medida em que a concessão do incentivo econômico foi amplamente divulgada ao mercado pela Companhia. Isto posto, já que o caso concreto não corresponde a não divulgação ou divulgação incompleta ou intempestiva de Fato Relevante, mas apenas ao não lançamento da informação relevante em sistema eletrônico próprio, em sua perspectiva, a contraproposta apresentada pelo Comitê é desproporcional ao caso em tela.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Visto que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, a contraproposta apresentada está em linha com casos similares de infração ao art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02, não havendo, no caso concreto, fato que justificasse um descolamento desse entendimento.

18. Após mais algumas alegações por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação do proponente.

19. Tempestivamente, o acusado manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê (fls. xxxx)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à CVM no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado de valores mobiliários, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

24. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Rui de Britto Álvares Affonso**.

Rio de Janeiro, 1de março de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WAGNER SILVEIRA NEUSTAEDTER
ANALISTA DA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE
MERCADO 1